DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1494/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14849/2016
PROTOCOLO	: 1697346
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESA	: 1. MURILO ZAUITH 2.SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO À ÉPOCA	: 1. PREFEITO 2.SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 90/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2014
CONTRATADO(A)	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL FARMACOLÓGICO
VALOR INICIAL	: R$ 200.955,55
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 90/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Dourados e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 90/2016, declarado regular nos termos do Acórdão AC01 – 745/2018 (pç. 15, fls. 59-61), sendo, neste momento, apreciada a regularidade da execução contratual.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 3520/2019 (pç.29, fls. 496-500) pela regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 90/2016, em razão da intempestividade na remessa dos documentos e ausência do termo de encerramento do contrato.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 10179/2019 (pç.31, fl. 502), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade** da execução do contrato em apreço, no valor de R$186.645,55 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e cinco centavos) nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, **com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas e ausência do termo de encerramento do contrato**.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 29, fls. 496-500):

Valor Inicial do Contrato nº 90/2016 (CT)	R$ 200.955,55
Termos Aditivos	0,00
Valor Final do Contrato	**R$ 186.645,55**
Valor Empenhado (N.E)	R$ 200.955,55
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 14.310,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 186.645,55**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 186.645,55**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 186.645,55**

Do quadro acima, observo que o gestor incialmente contratou o valor de R$ 200.955,55, porém, cancelou R$ 14.310,00, dessa forma, o valor final efetivamente executado foi de R$ 186.645,55, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

No que tange ao apontamento feito pela DFS em face da ausência do termo de encerramento do contrato, observo nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada (pç. 26, fls. 74-277) que as aquisições dos medicamentos e materiais farmacológicos efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde ficaram adstritas à vigência contratual (de 04/04/2016 a 04/04/2017), não havendo qualquer prejuízo ao erário a falta do aludido termo de encerramento, razão pela qual entendo ser viável a substituição da aplicação da multa pela ressalva e consequente recomendação sobre o necessário atendimento ao Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, B.7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (vigente à época dos fatos).

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, da **execução do Contrato Administrativo nº 90/2016**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima identificadas, representada pela ausência do termo do encerramento do contrato (Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, B.7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11), de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

É a decisão

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF